

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521626 - SP
(2019/0169075-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS
AGRAVANTE : DEBORAH MONTE BILTGE
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARIANO
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO RISSETTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO
OUTRO NOME : ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
AGRAVANTE : ANA PAULA CIPOLINI IELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA PASCHOAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DALLAPE
AGRAVANTE : HARUMI HINO
AGRAVANTE : CASSIO SPERDUTTI
AGRAVANTE : CHRISTIAN CLAUS KOGLER
AGRAVANTE : DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA CYPRIANO
AGRAVANTE : FRANCISCO PETRARCA IELO NETO
AGRAVANTE : GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO
AGRAVANTE : NEWTON SANTOS DA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO COSCARELLI NETO
AGRAVANTE : MARCELO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE : VALMIR ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE : SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE : VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALTER DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.
SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se, na origem, de ação rescisória visando rescindir parcialmente acórdão proferido em ação ordinária, na qual se pretendia a revisão da base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios). No Tribunal *a quo*, a ação rescisória foi julgada improcedente.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violado o art. 926 do CPC/15, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal no ponto, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - A ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do CPC/15, é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

V - Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73.

VI - Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado.

VII - Quanto à verba honorária fixada na ação de

conhecimento, assim se manifestou a Corte *a quo, litteris*: "A sentença de improcedência de primeira instância foi reformada pelo Acórdão rescindendo, que acolheu o pedido inaugural, condenando a Fazenda Pública a pagar ao autor "o benefício do adicional por tempo de serviço sobre seus vencimentos integrais", excluídas vantagens eventuais. Ao final, dispôs: "A Fazenda Estadual fica condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00". Ora, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, mesmo na hipótese de decisão de cunho condenatório a pagar quantia, não era necessariamente vinculada a percentual sobre o montante da condenação. Assim, como é cediço, o § 4º do artigo 20 do Código revogado dispunha: § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior". (fl. 122).

VIII - Como se verifica, não se vislumbra nenhuma irregularidade na fixação da verba honorária com base no juízo de equidade, mas apenas a insatisfação do recorrente no tocante ao *quantum* arbitrado, o que não dá azo ao manejo da rescisória. No mesmo sentido: REsp 1.403.357/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018.

IX - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.626 - SP
(2019/0169075-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo apresentado por Alexandre Henrique Augusto Dias e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação rescisória visando rescindir parcialmente acórdão proferido em ação ordinária, na qual se pretendia a revisão da base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a rescisória, ficando consignado que, à época da prolação da sentença, a legislação processual admitia a fixação da verba honorária com base no critério da equidade.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

Ação rescisória. Pretensão de rescindir parcialmente V. acórdão proferido em ação ordinária, na qual os autores buscavam a revisão da base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio). Ação rescisória buscando alterar os critérios de fixação da verba honorária advocatícia. Alegação de violação a literal disposição de lei. V. Acórdão que fixou os honorários advocatícios com base em critério de equidade. Lei processual vigente ao tempo da decisão que assim o admitia. Ausência de ilegalidade. Descabimento da pretensão de se reapreciar em ação rescisória critérios de arbitramento da verba. Ação rescisória julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Alexandre Henrique Augusto Dias e outros interpuseram recurso especial, apontando violação dos arts. 926 e 966, V, do CPC/15, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo "violara

Superior Tribunal de Justiça

manifestamente a norma do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, letras a, b e c, do CPC, ao fixar os honorários sem observar o regramento objetivo nele previsto" (fl. 163).

Afirma, ainda, que "o acórdão rescindendo, o acórdão recorrido não deu a mínima importância aos precedentes, que foram muito valorizados pelo novo Código de Processo Civil" (fl. 164).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.626 - SP
(2019/0169075-2)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS
AGRAVANTE : DEBORAH MONTE BILTGE
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARIANO
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO RISSETTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO
OUTRO NOME : ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
AGRAVANTE : ANA PAULA CIPOLINI IELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA PASCHOAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DALLAPE
AGRAVANTE : HARUMI HINO
AGRAVANTE : CASSIO SPERDUTTI
AGRAVANTE : CHRISTIAN CLAUS KOGLER
AGRAVANTE : DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA CYPRIANO
AGRAVANTE : FRANCISCO PETRARCA IELO NETO
AGRAVANTE : GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO
AGRAVANTE : NEWTON SANTOS DA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO COSCARELLI NETO
AGRAVANTE : MARCELO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE : VALMIR ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE : SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE : VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALTER DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
 DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Superior Tribunal de Justiça

I - Trata-se, na origem, de ação rescisória visando rescindir parcialmente acórdão proferido em ação ordinária, na qual se pretendia a revisão da base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios). No Tribunal *a quo*, a ação rescisória foi julgada improcedente.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violado o art. 926 do CPC/15, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal no ponto, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - A ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do CPC/15, é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

V - Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73.

VI - Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado.

VII - Quanto à verba honorária fixada na ação de conhecimento, assim se manifestou a Corte *a quo*, *litteris*: "A sentença de improcedência de primeira instância foi reformada pelo Acórdão rescindendo, que acolheu o pedido inaugural, condenando a Fazenda Pública a pagar ao autor "o benefício do adicional por tempo de serviço sobre seus vencimentos integrais", excluídas vantagens eventuais. Ao final, dispôs: "A Fazenda Estadual fica condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00". Ora, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, mesmo na hipótese de decisão de cunho condenatório a pagar quantia, não era necessariamente vinculada a percentual sobre o montante da condenação. Assim, como é cediço, o § 4º do artigo 20 do Código revogado dispunha: § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver

Superior Tribunal de Justiça

condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior". (fl. 122).

VIII - Como se verifica, não se vislumbra nenhuma irregularidade na fixação da verba honorária com base no juízo de equidade, mas apenas a insatisfação do recorrente no tocante ao *quantum* arbitrado, o que não dá azo ao manejo da rescisória. No mesmo sentido: REsp 1.403.357/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018.

IX - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violado o art. 926 do CPC/15, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal no ponto, atraindo o teor da Súmula n. 284

do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

A ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do CPC/15, é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

Superior Tribunal de Justiça

Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos, e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado.

Quanto à verba honorária fixada na ação de conhecimento, assim se manifestou a Corte *a quo*, *litteris*:

A sentença de improcedência de primeira instância foi reformada pelo Acórdão rescindendo, que acolheu o pedido inaugural, condenando a Fazenda Pública a pagar ao autor "o benefício do adicional por tempo de serviço sobre seus vencimentos integrais", excluídas vantagens eventuais. Ao final, dispôs: "A Fazenda Estadual fica condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00".

Ora, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, mesmo na hipótese de decisão de cunho condenatório a pagar quantia, não era necessariamente vinculada a percentual sobre o montante da condenação. Assim, como é cediço, o § 4º do artigo 20 do Código revogado dispunha: § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior". (fl. 122)

Como se verifica, não se vislumbra nenhuma irregularidade na fixação da verba honorária com base no juízo de equidade, mas apenas a insatisfação do recorrente no tocante ao *quantum* arbitrado, o que não dá azo ao manejo da rescisória.

No mesmo sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU
IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART.

Superior Tribunal de Justiça

20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, caput, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 -

Superior Tribunal de Justiça

RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. nº 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1403357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.521.626 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0169075-2

Número de Origem:

22236630420168260000 053.09.006150 341/2009 6150/2009 5309006150 3412009 61502009

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS

AGRAVANTE : DEBORAH MONTE BILTGE

AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARIANO

AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO RISSETTO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO

OUTRO : ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
NOME

AGRAVANTE : ANA PAULA CIPOLINI IELO

AGRAVANTE : VERA LUCIA PASCHOAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DALLAPE

AGRAVANTE : HARUMI HINO

AGRAVANTE : CASSIO SPERDUTTI

AGRAVANTE : CHRISTIAN CLAUS KOGLER

AGRAVANTE : DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA CYPRIANO

AGRAVANTE : FRANCISCO PETRARCA IELO NETO

AGRAVANTE : GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO

AGRAVANTE : NEWTON SANTOS DA COSTA

AGRAVANTE : ORLANDO COSCARELLI NETO

AGRAVANTE : MARCELO ALVES SANTANA

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES

AGRAVANTE : MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE : VALMIR ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE : SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE : VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALTER DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
 DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS
AGRAVANTE : DEBORAH MONTE BILTGE
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARIANO
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO RISSETTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO
OUTRO : ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
NOME
AGRAVANTE : ANA PAULA CIPOLINI IELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA PASCHOAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DALLAPE
AGRAVANTE : HARUMI HINO
AGRAVANTE : CASSIO SPERDUTTI
AGRAVANTE : CHRISTIAN CLAUS KOGLER
AGRAVANTE : DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA CYPRIANO
AGRAVANTE : FRANCISCO PETRARCA IELO NETO
AGRAVANTE : GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO
AGRAVANTE : NEWTON SANTOS DA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO COSCARELLI NETO
AGRAVANTE : MARCELO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE : VALMIR ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE : SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE : VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALTER DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
 DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020